



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291527

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2303333-13.2024.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda.
- EPP e outras

Agravada: Gislene Lima da Silva

Interessados: Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos (Administradora Judicial) e Jean Dias da Rocha

Nº na origem: 1067300-84.2022.8.26.0100

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que julgou improcedente impugnação de crédito formulada pelas agravantes, mantendo, ante a incompetência absoluta do Juízo recuperacional, inalterado o Quadro Geral de Credores, também rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 144/145 e 154 dos autos de origem).

As agravantes requerem, de início, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esclarecendo que ajuizaram a presente impugnação para a inclusão do valor de R\$ 6.337,50 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da agravada no Quadro Geral de Credores, correspondente ao pagamento de 14º (décimo quarto) salário. Sustentam terem comprovado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a assinatura de recibo de pagamento, datado de 17 de dezembro de 2021, assim como fornecido cópias de balancetes, razonetes e contas, demonstrando que dito crédito já estava incluído no Quadro de Credores, mas, mesmo assim, considerou-se inexistir “tradição” de pagamento de 14º (décimo quarto) salário. Asseveram que esse modo de remuneração é tradicional e costumeiro nas empresas do ramo de construção civil, aduzindo estar entre as atribuições da Administradora Judicial analisar livros contábeis e documentos comerciais e fiscais, destacando registros de pagamento de 14º (décimo quarto) salário a todos os empregados. Asseveram que diante da necessidade de inclusão de tal valor no Quadro Geral de Credores, é descabida declinação de competência pelo Juízo recuperacional para a Justiça do Trabalho, a qual está restrita à apuração de créditos ilíquidos, sendo a decisão sobre a satisfação do crédito da competência do Juízo recuperacional. Sugere que a decisão atacada não observou o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 11.101/2005, pleiteando a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada (fls. 01/15).

II. Foi indeferido o pedido de Justiça gratuita, determinando-se o recolhimento de custas de preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Foi, além disso, também, indeferido o pleito de tutela de urgência recursal (fls. 33/35).

III. A Administradora Judicial apresentou manifestação, propondo o desprovimento do recurso (fls. 44/50).

IV. As agravantes interpuseram agravo interno em face da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade processual, sendo dito recurso desprovido (fls. 81/85).

V. Tendo decorrido o prazo concedido para recolhimento das custas de preparo sem que houvesse recolhimento, fica impedido o conhecimento do recurso, ausente requisito específico e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretizada a deserção, descumprido o artigo 1.007 do CPC de 2015.

III do VI. Assim, nos termos do artigo 932, inciso CPC, nega-se seguimento do trâmite deste agravo.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Fortes Barbosa

Relator